



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 35, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei cujo objeto é a concessão de autorização ao Poder Executivo para contratar e garantir financiamento na linha de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), possibilitando o devido e tempestivo atendimento às demandas relacionadas, tudo em perfeita conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

Em suma, o Município foi habilitado no edital do BDMG SUSTENTABILIDADE, que se destina a obras e aquisições alinhadas com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, mas para dar continuidade ao processo, é necessário o envio de lei autorizativa, conforme consta nos autos que instruem a presente proposta.

Destarte, a contratação do financiamento está condicionada, além do envio de lei autorizativa, a:

- Obtenção de deferimento do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Comprovação de despesas com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;
- Apresentar regularidade cadastral;
- Não possuir pendências no CADIP, CAUC, FGTS, Receita Estadual, Receita Federal e SIAFI/MG;
- Enquadramento pelo BDMG da operação de crédito nos limites e condições estabelecidas pela legislação vigente;
- Identificação pelo BDMG de capacidade adicional de endividamento durante todo o período do financiamento solicitado;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- Conclusão e aprovação pelo BDMG de análise de crédito e de risco do Município de acordo com as políticas de crédito.

Obviamente que com a aprovação da lei os demais itens serão cumpridos pelo Município. Além do que, o presente financiamento visa dar mais qualidade de vida aos munícipes de forma célere, até porque as obras só poderão estar vinculadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Os Objetivo do Desenvolvimento Sustentável é uma coleção de 17 metas globais, estabelecidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Os ODS são parte da Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas: "Transformando o nosso mundo: a Agenda 2050 para o Desenvolvimento Sustentável", que depois foi encurtado para Agenda 2030. As metas são amplas e interdependentes, mas cada uma tem uma lista separada de metas a serem alcançadas. Atingir todos os 169 alvos indicaria a realização de todos os 17 objetivos. Os ODS abrangem questões de desenvolvimento social e econômico, incluindo pobreza, fome, saúde, educação, aquecimento global, igualdade de gênero, água, saneamento, energia, urbanização, meio ambiente e justiça social.

Cumprir ressaltar que, conforme determina a legislação, o Município possui um limite para contrair empréstimos e financiamentos, não podendo exceder a 1,2 vezes da sua receita corrente líquida, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

Por essa razão, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas que manifestou pela possibilidade da contratação em pauta e apresentou o demonstrativo de Receita Corrente Líquida do período de novembro de 2020 a outubro de 2021, reforçando que é legalmente possível ao Município firmar contrato de operação de crédito no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem que haja risco de ultrapassar o limite definido pelo Senado Federal.

No mais, o Município está autorizado, pela Constituição Federal, a legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, artigo 30), a aplicar discricionariamente suas rendas (inciso III, do artigo 30) e a prestar garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8º, bem como o disposto no §4º do artigo 167, (inciso IV, do artigo 167).



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Importante consignar que não é vedado, constitucionalmente, dar como garantia pelo empréstimo que pretende contrair à vinculação das parcelas do ICMS e do FPM, conforme se depreende de seu artigo 167, IV, §4º, acima citado e abaixo transcrito:

Art. 167. São vedados

(...):

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(..)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

De acordo com os dispositivos acima transcritos, concluímos que a vinculação das receitas FPM e ICMS somente são autorizadas em casos de garantia ou contragarantia oferecidas à União e/ou para pagamentos de débitos junto à mesma.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 129. — São vedados:

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 151 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 128, II, desta Lei Orgânica.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos a elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal